



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO N.º 414, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta a dispensa da emissão de análise jurídica nas hipóteses em que especifica, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 393/2023, no Município de Dom Silvério.

O Prefeito do Município de Dom Silvério, no exercício das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, previu, no §5º de seu art. 53, ser dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

CONSIDERANDO que o inciso IV, do art. 19, da referida Lei, permite a todos os entes federativos a adoção dos modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO que o § 1º, do art. 25, da referida Lei, prevê a adoção de minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes, sempre que o objeto da licitação permitir;

CONSIDERANDO que a padronização de tais instrumentos visa dar efetividade ao princípio da eficiência previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1832/2022, que disciplina a competência da Assessoria Jurídica I;

DECRETA:

Art. 1º. Fica dispensada a emissão de parecer jurídico nas hipóteses abaixo elencadas:

I - Contratações diretas fundamentadas no art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133/21 (dispensa em razão do valor), bem como do processo sumário de contratação direta de valor fundado no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/21;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Contratações diretas fundamentadas no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21, quando o valor do ajuste não ultrapassar os limites de dispensa em razão do valor previsto no inciso II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21.

III - Contratações diretas fundamentadas no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/21, quando o edital já houver sido analisado pela assessoria jurídica;

IV - Contratações diretas fundamentadas no caput ou nos demais incisos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, quando, cumulativamente:

a) o valor do ajuste não ultrapasse os limites de dispensa em razão do valor previsto no inciso II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21;

b) for utilizada minuta de contrato padronizada no âmbito da pasta contratante, que já tenha sido objeto de análise pela assessoria jurídica, ou elaborada pela Assessoria Jurídica do Município;

c) houver parecer da assessoria jurídica que já tenha analisado, ainda que de forma genérica, a caracterização da situação concreta como hipótese de inexigibilidade de licitação;

V - Contratação de bens e serviços comuns (art. 6º, XIII), inclusive de engenharia, nas modalidades pregão e concorrência, devendo, em qualquer hipótese, ser utilizadas as minutas-padrão disponibilizadas pela Assessoria Jurídica do Município ou pela Consultoria-Geral da União, da Advocacia Geral da União.

§1º A referida dispensa poderá ser afastada na hipótese de questão jurídica concreta e específica, devidamente fundamentada e certificada nos autos, a ser submetida à assessoria jurídica, ou por ato motivado da autoridade máxima do órgão assessorado, que deverá considerar a excepcionalidade ou novidade do procedimento na rotina de ajustes da Secretaria.

§2º A dispensa da análise jurídica não exime os órgãos técnicos e agentes de contratação de promoverem a devida instrução dos autos de acordo com os elementos jurídico-formais determinados pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 393/2023, sendo recomendável a adoção de checklists, bem como de observarem as especificações técnicas e tabelas oficiais de preço porventura aplicáveis, comumente utilizadas pelos entes públicos para ajustes similares.

§3º. A utilização das minutas padronizadas pela Assessoria Jurídica do Município, quando aplicáveis ao caso em concreto, é obrigatória e deverá estar expressamente certificada nos autos.

Art. 2º Os ajustes aos documentos padronizados que sejam de mera formatação ou relacionados a alterações legislativas supervenientes, correções ortográficas, acatamento a determinações dos órgãos de controle, atualizações oficiais indicadas pelo órgão gestor do sistema de compras das cláusulas referentes ao procedimento eletrônico e às especificações dos bens e serviços, bem como inserções de cunho técnico, desde que não comprometam a ampla competitividade e os demais princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, não implicam desatendimento ao presente Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na hipótese do previsto no caput deste artigo, as adaptações e alterações deverão estar certificadas nos autos e ser comunicadas aos órgãos de assessoramento jurídico e controle interno.

Art. 3º. As minutas-padrão de editais de licitação, de termos de referência, contratos administrativos e outros documentos padronizados serão divulgadas no endereço eletrônico: <https://www.domsilverio.mg.gov.br/transparencia/portal-da-transparencia>.

Art. 4º. Fica a Assessoria Jurídica I, competente para tratar de assuntos de licitações e contratos conforme Lei Municipal nº 1832/2022, autorizada a elaborar, disciplinar e normatizar a padronização das minutas.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dom Silvério/MG, 10 de janeiro de 2024.


José Bráulio Aleixo
Prefeito Municipal

